



PROCESSO Nº TST-RR-2185-67.2014.5.03.0145

Recorrente: **RIMA INDUSTRIAL S.A.**

Advogado : Dr. Max Lansky

Advogado : Dr. Cleyton Dias de Moura

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIÚVA - MG**

Advogado : Dr. José Robson Vieira Neves

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

VMF/cc

D E S P A C H O

JORNADA MISTA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO PARA AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5h DA MANHÃ

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

Na espécie, a reclamada pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto à incidência do adicional noturno sobre as horas laboradas após a 5h da manhã quando o empregado cumpre jornada mista. Alega que o adicional noturno somente é devido quando cumprida integralmente a jornada considerada noturna, ou seja, entre as 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, e extrapolada a jornada contratual fixada.

Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h



PROCESSO N° TST-RR-2185-67.2014.5.03.0145

também nos casos de cumprimento de jornada mista, não se restringindo a incidência do referido adicional às hipóteses de prorrogação de jornada decorrente de eventual labor extraordinário após o cumprimento da jornada noturna, a 9ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo PJe 0011003-85.2016.5.03.0129 (RO), disponibilizado em 20/09/2017, nos seguintes termos:

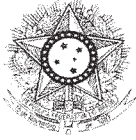
ADICIONAL NOTURNO APÓS AS 5H. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Se o empregado cumpria jornada mista, sendo parte no período noturno e outra parte no diurno, não se revelando este último período como de trabalho prorrogado ou em regime de horas extras, será inaplicável ao caso a Súmula 60, II, do TST, **que se limita aos casos de jornada contratual integralmente cumprida no horário noturno, e em seguida prorrogada, com horas extras, para o turno do dia.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011003-85.2016.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 20/09/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara)

Dessa forma, entendendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.



PROCESSO N° TST-RR-2185-67.2014.5.03.0145

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018A102258C60086.